

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 13. O material produzido em investigação defensiva deverá, a requerimento da defesa, ser juntado ao inquérito a qualquer tempo.

Parágrafo único. O indeferimento da juntada pela autoridade policial dependerá de fundamentada decisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme bem apontado pelo Ibccrim, não há sentido em se prever inédita e salutar relevância na atividade de investigação defensiva e, ao mesmo tempo, como previsto no Substitutivo, considerar-se que a decisão discricionária da autoridade policial é o que basta para que os resultados da atividade defensiva sejam ou não juntados ao inquérito. Assim, há o dever de juntar tais elementos ao inquérito, devendo eventual indeferimento ser devidamente fundamentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

